



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.620-A, DE 2024 **(Do Sr. Fred Linhares)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aumentar as penas dos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou artefato explosivo e de tráfico de drogas quando as condutas forem praticadas mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aumentar as penas dos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou artefato explosivo e de tráfico de drogas quando as condutas forem praticadas mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aumentar as penas dos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou artefato explosivo e de tráfico de drogas quando as condutas forem praticadas mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Nos crimes previstos nos arts. 14 e 16, a pena é aumentada de metade se a conduta for praticada mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado.”

Art. 3º a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. As penas previstas no art. 33 desta Lei são aumentadas de metade, se o crime for praticado mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a criminalidade vem acompanhando o avanço da tecnologia. Recentemente foi noticiado que criminosos no Rio de Janeiro utilizaram drones para o lançamento de granadas contra facções rivais¹. Também há notícia de que traficantes fizeram uso de drones para entregar drogas em presídios².

Esses veículos aéreos não tripulados têm sido usados para burlar a vigilância policial e potencializar atividades ilícitas, na medida em que oferecem vantagens logísticas aos criminosos, como a capacidade de transportar cargas em locais de difícil acesso, evitar bloqueios policiais e operar de forma remota, reduzindo o risco de prisão em flagrante.

Além de prejudicar a ação das forças de segurança, a facilitação do transporte de drogas e armamentos aumenta a circulação desses itens ilegais, intensificando a violência nas comunidades e alimentando o poder das organizações criminosas.

Diante desse cenário, a utilização de drones para o tráfico de drogas ou o emprego de armamentos deve ser combatida de forma mais rigorosa, no intuito de coibir o uso indevido da tecnologia e reforçar a segurança da população.

A gravidade da conduta e a extensão dos prejuízos decorrentes desse tipo de ação impõem o endurecimento da lei penal, a fim de desestimular o cometimento do crime e promover a justa punição dos infratores.

Propomos, portanto, que as penas cominadas aos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou artefato explosivo e de tráfico de drogas sejam aumentadas de metade quando as condutas forem praticadas mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/09/pf-reprime-uso-de-drones-lancadores-de-granadas-utilizados-por-organizacao-criminosa>.

² Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-realiza-operacao-contra-trafficantes-que-usavam-drones-para-enviar-drogas/#:~:text=Pol%C3%ADcia%20realiza%20opera%C3%A7%C3%A3o%20contra%20traficantes%20que%20usavam%20drones%20para%20enviar%20drogas,-Organiza%C3%A7%C3%A3o%20criminosa%20entregava&text=A%20Pol%C3%ADcia%20Civil%20de%20Mato,entregar%20drogas%20em%20pres%C3%ADdios%20federais>.



Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado FRED LINHARES

2024-15360





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826
LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23:11343

PROJETO DE LEI Nº 4620, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aumentar as penas dos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou artefato explosivo e de tráfico de drogas quando as condutas forem praticadas mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado.

Autor: Deputado Fred Linhares
(Republicanos/DF).

Relator: Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4620/2024 propõe aumentar as penas dos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou artefato explosivo e de tráfico de drogas quando as condutas forem praticadas mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado, nos seguintes termos:

“Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

‘Art. 20-A. Nos crimes previstos nos arts. 14 e 16, a pena é **aumentada de metade** se a conduta for praticada mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado’.



Art. 3º a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

‘Art. 40-A. As penas previstas no art. 33 desta Lei são **aumentadas de metade**, se o crime for praticado mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado’. (grifei)

O autor da proposta destaca o uso crescente de veículos aéreos não tripulados (drones) por organizações criminosas para potencializar atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e o porte ilegal de armas e explosivos. Segundo a justificativa apresentada, essa tecnologia tem sido empregada para burlar a vigilância policial, facilitar o transporte de cargas ilícitas em áreas de difícil acesso e reduzir o risco de flagrante, o que amplia a circulação de armamentos e entorpecentes e fortalece o poder das facções criminosas. Assim, tendo em conta a gravidade e os prejuízos gerados por essa prática, o autor defende o endurecimento da legislação penal como forma de coibir o uso indevido da tecnologia, desestimular o cometimento desses crimes e reforçar a segurança pública.

A proposta está sujeita à apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória e extremamente oportuna, considerando o notório agravamento do cenário, tal como descrito na justificativa, em que o uso de drones por organizações criminosas tem ampliado significativamente a complexidade e os riscos das atividades ilícitas.

É preciso registrar que o uso de drones por organizações criminosas no Brasil tem se intensificado nos últimos anos, conforme amplamente noticiado pela imprensa. Facções têm empregado esses dispositivos para monitorar



operações policiais, lançar explosivos contra rivais e transportar drogas e armas para presídios.

Em 2024, por exemplo, a Polícia Federal desarticulou uma organização criminosa no **Rio de Janeiro** que utilizava drones equipados com lançadores de granadas para atacar milicianos e vigiar ações das forças de segurança¹:

PF investiga facção criminosa que monitora polícia e lança granadas com drones

Foi cumprido um mandado de prisão preventiva contra o responsável por operar os drones lança-granadas



Agência Gov | Via Polícia Federal

16/09/2024 11:52



Em **Mato Grosso**, uma quadrilha foi desmantelada por utilizar drones para entregar entorpecentes em presídios²:

¹ <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/pf-combate-o-uso-de-drones-lancadores-de-granadas-utilizados-por-organizacao-criminosa-no-rj#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Federal%2C%20com%20o,seguran%C3%A7a%2C%20fac%C3%A7%C3%B5es%20rivais%20e%20milicianos.>

² <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-realiza-operacao-contra-trafficantes-que-usavam-drones-para-enviar-drogas/>



Polícia realiza operação contra traficantes que usavam drones para enviar drogas

Organização criminosa entregava entorpecentes para presídios com os aparelhos; cinco mandados de busca e apreensão foram cumpridos em Cuiabá

João Rosa, da CNN, Brasília
20/11/2024 às 03:36



Essa operação de Mato Grosso é semelhante a uma ocorrida no estado de **Goiás**, em que a polícia prendeu criminosos acusados de usar drones para abastecer o maior presídio do estado com drogas³:

Brasil

Operação prende suspeitos de usar drone para lançar drogas em prisão

Ação conjunta das polícias de Goiás prendeu 4 criminosos acusados de abastecer maior presídio do estado com drogas

Cleomar Almeida

28/02/2021 17:02, atualizado 28/02/2021 17:02

METRÓPOLES

Compartilhar notícia

Tais episódios demonstram o avanço tecnológico das ações criminosas e reforçam a **urgência de providências legislativas específicas para reprimir o uso indevido de veículos aéreos não tripulados no fomento ao porte ilegal de arma de fogo ou artefato explosivo, bem como ao tráfico de drogas.**

Trata-se de quadro gravíssimo, na medida em que essas condutas, além de colocarem em risco direto a vida e a integridade da população inocente, representam um ataque frontal à ordem pública e ao Estado de

³ <https://www.metropoles.com/brasil/operacao-prende-suspeitos-de-usar-drone-para-lancar-drogas-em-prisao>



Direito, fortalecem significativamente as organizações criminosas e ampliam seus territórios de influência, comprometendo, assim, a segurança e a paz social.

Diante desse uso cada vez mais sofisticado de tecnologias por criminosos e facções, **é imperioso que o Estado avance e adote instrumentos legais compatíveis com essa nova realidade.** Não é preciso grande esforço intelectual para concluir que a defasagem entre os métodos utilizados pelos agentes do crime e os mecanismos de repressão penal pode comprometer sobremaneira a própria eficácia da segurança pública, razão pela qual **exige-se uma atualização constante da legislação e o fortalecimento das instituições encarregadas do combate à criminalidade.**

Dentro desse cenário, não há dúvida de que a proposição legislativa em apreço enseja um relevante e essencial mecanismo para o fortalecimento da segurança pública e a preservação da ordem social em nosso país, notadamente em estados e municípios que enfrentam altos índices de violência causados por facções e organizações criminosas de alto poderio econômico.

Ao prever o aumento das penas nesses casos, a medida reforça, a um só tempo, o caráter repressivo e preventivo da legislação penal, buscando coibir o uso indevido da tecnologia e responder de forma proporcional à crescente ameaça à segurança pública.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4620, de 2024.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado DELEGADO RAMAGEM

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.620/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

